



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL - PRIMEIRA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 077/2021

Classe: Denúncia

Denunciante: PGJD

**Denunciado: LUCAS FIGUEIREDO CRISPIM, ATLETA DO GUARANI FUTEBOL
CLUBE/SP**

Relator: João Rafael Soares

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD, por meio da qual imputou ao denunciado Lucas Figueiredo Crispim, atleta do Guarani Futebol Clube/SP, o ato infracional tipificado no artigo 258 do CBJD, por constar da Súmula da Partida que referido Atleta recebeu o segundo cartão amarelo e por isso foi expulso de campo.

Nos termos da denúncia, o atleta recebeu dois cartões amarelos, o primeiro por calçar seu adversário de maneira temerária na disputa da bola e o segundo por cometer uma falta puxando seu adversário dentro da área penal, desrespeitando o jogo.

Por fim, requereu a condenação do denunciado por condutas contrárias à disciplina esportiva, nas iras do artigo 258 do CBJD.

Às fls. 6, a ficha disciplinar do atleta Lucas Figueiredo Crispim.

A defesa juntou prova de vídeo com os lances da aplicação dos cartões.

Responsável pela denúncia, a Procuradoria sustentou oralmente em sessão de julgamento pela condenação, reiterando os termos da denúncia.

Proferida também, sustentação oral pela defesa da agremiação denunciada, onde alegou que a prova de vídeo demonstra que não existiu gravidade nos lances, alegando ainda que foi marcada a penalidade máxima no lance da expulsão, e que por esse fato a equipe já teria sido gravemente punida, requerendo a absolvição do atleta.

Após as sustentações, a Primeira Comissão Disciplinar iniciou os votos.

É o relatório do essencial.

EMENTA

Denúncia tirada em face de Atleta com arrimo no art. 258 do CBJD em virtude de expulsão por aplicação do segundo cartão amarelo.

A prova de vídeo apresentada pela defesa demonstra que a expulsão pelo segundo cartão amarelo decorreu em razão do atleta ter praticado uma falta, na área penal. Lance que não denota de forma alguma uma gravidade na conduta, evidentemente prejudicial à própria agremiação defendida pelo atleta no contexto da jogada. Absolvição que se impõe. Unanimidade.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade, em ABSOLVER o Denunciado, nos termos do voto do relator.

VOTO

No que se refere ao Denunciado, sua expulsão decorreu pela aplicação do segundo cartão amarelo, sendo que a prova de vídeo apresentada pela defesa restou demonstrado que não existiu grande gravidade nos lances, que não fica clara uma atitude contrária a ética esportiva.

Assim é que sua exclusão decorreu da aplicação pelo árbitro da expressa regra do jogo, de expulsão decorrente da aplicação do segundo cartão amarelo, em lance que não denotou de forma alguma sua intenção de praticar conduta contrária a disciplina do jogo.

Infração, que aliás, revelou-se prejudicial à própria agremiação defendida pelo atleta, no contexto da jogada, onde foi marcada penalidade máxima.

Pelo exposto é que encaminho meu voto pela absolvição do atleta.

É como voto.

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.



João Rafael Soares

Auditor Relator